



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041098-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é agravante USINA RIO PARDO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.050

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041098-57.2025.8.26.0000 – CERQUEIRA CÉSAR

AGRAVANTE: USINA RIO PARDO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Bruna Mendes Ferreira

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade em execução fiscal, sob alegação de necessidade de dilação probatória e ausência de caráter de ordem pública. A agravante contesta a rescisão unilateral de programa de parcelamento tributário pelo Estado de São Paulo, sem notificação prévia, resultando em cobrança de débitos de ICMS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a rescisão do parcelamento tributário, sem notificação prévia, pode ser analisada sem dilação probatória, considerando a alegada incompatibilidade entre normas estaduais e portarias administrativas.

III. Razões de Decidir

3. A matéria, embora não de ordem pública, pode ser analisada sem dilação probatória, pois depende apenas da verificação da legalidade da conduta administrativa.

4. Não há antinomia entre o artigo 52 da Lei Estadual nº 17.293/20 e o artigo 16, § 3º, da Portaria SUBG-CTF nº 20/2020, que prevê rescisão por inadimplência superior a 90 dias sem notificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A rescisão de parcelamento por inadimplência superior a 90 dias, sem notificação, é válida conforme Portaria SUBG-CTF nº 20/2020. 2. A análise da legalidade da rescisão não requer dilação probatória.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 17.293/2020, art. 52, § 2º

Portaria SUBG-CTF nº 20/2020, art. 16, § 3º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1020075-15.2022.8.26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade, dada a necessidade de dilação probatória quanto às questões nela ventiladas e na ausência do caráter de ordem pública da matéria.

Narra a requerente que teve contra si ajuizada execução fiscal em que o Estado de São Paulo, ora agravado, pretende a cobrança de débitos de ICMS que totalizam R\$ 10.770.231,59 (dez milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos). Destaca que os valores em questão se encontravam abarcados por programa de parcelamento tributário rescindido unilateralmente pelo Estado de São Paulo de forma ilícita e sem sua prévia intimação. Apresentada exceção de pré-executividade em que suscitada a questão, sobreveio, no entanto, a decisão recorrida, que, fundada na ausência de caráter de ordem público da matéria e na necessidade de dilação probatória, rejeitou a pretensão da ora agravante. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a análise da questão não depende de dilação probatória, mas pode ser apresentada e analisada mediante simples petições em que demonstrada a irregularidade na extinção do programa de parcelamento. Nesse sentido, aponta para o fato de que a conduta administrativa é nula, já que não precedida da notificação da devedora exigida pelo artigo 52, § 2º, da Lei Estadual nº 17.293/2020. Aponta para o fato de que, desde o cancelamento da transação em questão, não pôde realizar novas adesões a parcelamentos tributários, já que passou a ser classificada como devedora contumaz. Ressalta que o artigo 16 da Portaria SUBG/CTF nº 20/2020, o fundamento invocado pelo Estado para a rescisão do negócio jurídico após inadimplemento superior a 90 dias, não encontra amparo na legislação de regência. Requeru a antecipação da tutela recursal para que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 138/143), a contraminuta foi apresentada a f. 154/171.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta,

persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que não se verifica incompatibilidade entre a matéria questionada pela ora agravante (a licitude do rompimento unilateral do parcelamento em função de inadimplência superior a 90 dias) e as limitações inerentes à Exceção de Pré-Executividade. Como afirma Leonardo Carneiro da Cunha a respeito do assunto:

“Na verdade, o que tem servido de critério para se admitir a objeção ou exceção de pré-executividade é a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Com efeito, há 3 (três) casos que são identificados pela doutrina, dos quais 2 (dois) deles permitem a objeção de pré-executividade, restando o terceiro como hipótese privativa dos embargos do executado:

a) matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz (nulidade da execução, carência da ação, falta de pressupostos processuais): cabível a objeção de pré-executividade;

b) matérias que não devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, devendo a parte alegá-las, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória: cabível a objeção de pré-executividade;

c) matérias que não devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, devendo a parte alegá-las e comprová-las por meio de instrução probatória, exigindo-se, pois, a dilação probatória: cabível, apenas, os embargos do devedor, não se admitindo a objeção de pré-executividade.

Em se tratando de execução fiscal, indaga-se quanto à aplicação desse entendimento doutrinário. É que a dívida ativa regularmente inscrita, na dicção do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, goza da presunção de certeza e liquidez, sendo igualmente certo que o executado deve defender-se, alegando toda e qualquer matéria, por meio de embargos (Lei nº 6836/1980, art. 16).

Ora, não obstante a presunção de liquidez e certeza de que desfruta a certidão de dívida ativa, é curial ser tal presunção relativa, podendo ser afastada por prova inequívoca a ser feita pelo interessado (Lei nº 6.830/1980, art. 3º, parágrafo único). Vale dizer, havendo prova pré-constituída de que não há certeza nem liquidez na dívida ativa ou de que a execução desponta

manifestamente nula, nada impede que se aceite o ajuizamento da objeção de pré-executividade.”¹

No caso em análise, a questão, ainda que de fato não se caracterize como de ordem pública, pode ser analisada sem necessidade de dilação probatória, já que depende exclusivamente da verificação da existência de amparo legal ou não para a conduta administrativa.

Feita essa observação, a pretensão da agravante se funda, em síntese, na incompatibilidade entre o artigo 16, § 3º, da Portaria SUBG-CTF n.º 20/2020 (“*Art. 16. Os parcelamentos em transação serão regidos pelas mesmas regras dos parcelamentos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, e serão deferidos: [...] § 3º. O parcelamento deferido no âmbito de transação será considerado rompido, independentemente de notificação ou comunicação, no 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencimento de parcela não paga*”) e o antigo artigo 52, § 2º da Lei Estadual nº 17.293/20, que, antes de sua revogação pela Lei Estadual nº 17.843/2023, previa em seu artigo 52, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º:

“Artigo 52 - A Procuradoria Geral do Estado declarará rescindida a transação nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - prática de conduta criminosa na sua formação;

V - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do

¹ *A Fazenda Pública em Juízo*, ed. Dialética, 12ª ed., 2014, pp. 485/486.

litígio em resolução;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta lei ou do edital;

VIII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação.

§ 1º - O devedor será notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.”

Do que se constata da leitura dos autos, não há antinomia entre a regra geral do antigo artigo 52 da Lei Estadual nº 17.293/20 e a regra especial do artigo 16, § 3º, da Portaria SUBG-CTF nº 20/2020, já que as hipóteses em que supracitado artigo 52 determina a notificação do devedor quanto à incidência de hipóteses de rescisão disciplina casos gerais de rompimento contratual, enquanto a norma do artigo 16 da Portaria SUBCG-CTF trata especificamente da inadimplência superior a 90 dias e prevê expressamente que a rescisão se dará independentemente de notificação do devedor.

Ressalte-se, ainda neste aspecto, que tal hipótese de rompimento também estava expressamente prevista no Termo de Aceite nº 70096390-2, ao qual a ora agravante aderiu de forma livre e desimpedida e de cujos termos tinha plena ciência. Como constou de seu item 3.5:

“3.5. O parcelamento será considerado rompido em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias da 2ª até a última parcela.” (f. 683)

Ao que se acrescenta, por fim, que os argumentos da

agravante não encontram amparo no já decidido por este E. Tribunal de Justiça em caso similar:

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Adesão ao Programa Especial de Parcelamento – PEP. Pretensão de restabelecimento de parcelamento firmado. Impossibilidade. Pagamento de parcela com atraso superior a 90 dias. Rompimento devido. Observância do art. 100, § 8º, da Lei Estadual nº 6.374/89 e art. 16, § 3º, da Portaria SUBG CTF nº 20, de 4 de dezembro de 2020. As regras do PEP são sujeitas a reserva legal, não cabendo ao Judiciário restabelecer parcelamento, quando há expressa previsão legal de rompimento. Sentença reformada. Segurança denegada. Reexame necessário e recurso voluntário providos.

(Apelação Cível nº 1020075-15.2022.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2023, Des. Rel. Claudio Augusto Pedrassi)

Não apresentados, assim, argumentos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Usina Rio Pardo S/A (em recuperação judicial)** nos autos do cumprimento de sentença em face dela movida pelo **Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 1500521-55.2017.8.26.0136 – Setor de Execuções Fiscais de Cerqueira César, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator